



PROCESSO N. : 2023001273  
INTERESSADOS : DEPUTADO AMAURI RIBEIRO  
ASSUNTO : Inclui no calendário cívico, cultural e turístico do Estado de Goiás o dia do Batalhão Rural da Polícia Militar do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, instituindo o Dia Estadual do Batalhão Rural da Polícia Militar do Estado de Goiás, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de junho.

Conforme argumentos aduzidos na justificativa, o Batalhão Rural da Polícia Militar do Estado de Goiás tem realizado um trabalho de excelência, servindo a sociedade goiana. Além das atribuições estatutárias e regulamentares, cumpre ao batalhão a execução de policiamento rural, de proteção e garantia da tranquilidade à comunidade rural.

Os autos vieram a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Sobre a medida prevista nesta proposição, por se tratar de simples **instituição de dia estadual**, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para sua aprovação, especialmente porque não está incluída dentre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (CF, art. 20, § 1º).

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisar sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, visando aprimorar sua redação, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 599, DE 28 DE JUNHO DE 2023.*

*Institui o Dia Estadual do Batalhão Rural da Polícia Militar do Estado de Goiás.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Batalhão Rural da Polícia Militar do Estado de Goiás, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de junho.

Art. 2º O Dia Estadual do Batalhão Rural da Polícia Militar do Estado de Goiás fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Logo, conclui-se que o projeto de lei ora relatado não apresenta inconstitucionalidades e ilegalidades. Posto isso, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, bem como por sua **aprovação**.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de agosto de 2023.

**DEPUTADO LINCOLN TEJOTA**

**Relator**